

Je. Bahia.

" Lei nº 653/66.

Art. 1º. Toda e qualquer avaliação efetuada pelo fiscal avaliador desta municipalidade, se não for cobrada da parte do adquirente pelo oneroso Fiscal como vinha sendo efetuada.

Art. 2º. A renda de que trata o artigo 1º, será recolhida aos cofres da Municipalidade, pelo Fiscal Avaliador no final de cada dia, este receberá da Secretaria comprovante do recolhimento efetuado.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ceneucos da Barra, em 27 julho de 1966

Emídio Pereira Guimarães  
Presidente da Câmara.